

PARECER JURÍDICO Nº 05/2026

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Cria 02 (duas) vagas para o cargo de Motorista no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Gonçalves e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de 02 (duas) vagas para o cargo de Motorista, símbolo CE-6, no quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Gonçalves, constante do Anexo II da Lei nº 798, de 21 de maio de 2003

Conforme mensagem de encaminhamento, o Executivo justifica a medida em razão do aumento da demanda dos serviços públicos, especialmente no transporte escolar, decorrente da ampliação de linhas e do crescimento do número de estudantes, requerendo, inclusive, tramitação em regime de urgência

Consta, ainda, demonstrativo de impacto financeiro/orçamentário, acompanhado das declarações exigidas pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), indicando estimativa do impacto para os exercícios de 2026, 2027 e 2028

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e da Iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, por tratar de assunto de interesse local, bem como do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Gonçalves (LOM).

A criação de cargos públicos na estrutura administrativa municipal é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, por envolver organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos.

No caso em análise, verifica-se que o projeto é de autoria do Prefeito Municipal, atendendo, portanto, ao requisito formal de iniciativa.

Não se identifica vício de competência ou de iniciativa.

2.2. Da Espécie Normativa Adequada

A Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 59 da Constituição da República, elenca as espécies normativas que integram o processo legislativo municipal.

Nos termos do art. 44, inciso VI, da LOM, a criação e estruturação de cargos públicos devem ser veiculadas por meio de Lei Complementar.

O Projeto foi corretamente apresentado sob a forma de Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, mostrando-se adequada a espécie normativa utilizada.

2.3. Da Legalidade Material e da Responsabilidade Fiscal

O art. 169 da Constituição da República condiciona a criação de cargos públicos à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seus arts. 15, 16 e 17, exige:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subsequentes;
- declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira;
- compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Conforme demonstrativo constante do projeto PLC 03 - Cria Vaga de motorista, verifica-se:

- criação de 02 vagas de motorista;
- salário base indicado de R\$ 2.826,97;
- estimativa de impacto anual com encargos;
- projeção para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;
- declaração expressa de adequação orçamentária e financeira, bem como de compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Consta, ainda, que a despesa com pessoal projetada se mantém dentro dos limites legais, com indicação percentual em relação à Receita Corrente Líquida

Sob o prisma formal, portanto, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas.

Quanto ao mérito administrativo (necessidade, conveniência e oportunidade da criação das vagas), trata-se de juízo político reservado ao Executivo e ao Legislativo, não competindo a esta Assessoria adentrar nesse campo, salvo quanto à juridicidade.

Não se vislumbra afronta a dispositivos constitucionais ou legais.

2.4. Da Tramitação e do Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gonçalves, a proposição deve ser submetida às Comissões Permanentes competentes, notadamente:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, a aprovação exige maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 132 do Regimento Interno.

Caso seja admitido o regime de urgência, nos termos do art. 145, §1º, do Regimento Interno, a matéria poderá ser deliberada em turno único, mantido o quórum qualificado de maioria absoluta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, por:

- estar inserido na competência legislativa municipal;
- observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo;
- utilizar espécie normativa adequada;
- atender, formalmente, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- não apresentar vícios de constitucionalidade ou ilegalidade aparentes.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica, não substituindo os pareceres das Comissões Permanentes, tampouco a deliberação soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO NETO
Data: 23/02/2026 15:58:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3